



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000277/2003-92
Recurso nº 256.618 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.659 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADES CIVIS. CREDITOS DE IPI

Não havendo extinção da sociedade vendida, que continua a operar no mesmo ramo de negócios, não pode se considerar que houve incorporação de sociedades civis. Assim pertencem à sociedade civil que os gerou os créditos de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

EDITADO EM 16/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao período de apuração de janeiro/99 a dezembro/01 com base no art. 11 da Lei nº 9779/99, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi deferido parcialmente. O indeferimento de parte do crédito pleiteado deu-se em virtude da reconstituição da escrita fiscal em razão de:

- a) Apropriação indevida de créditos no valor de R\$ 1.395.140,30 de titularidade da FMC do Brasil Industria e Comercio AS CNPJ 48.122.295/0008-71 feita ao desamparo de NF com destaque do imposto;
- b) Falta de lançamento na escrita fiscal de débitos no valor de R\$ 74.114,54 correspondente ao imposto que deixou de ser destacado em NF de saídas em operações de venda, doação, bonificação, consignação, industrialização sob encomenda, conforme documentos de fls. 181 a 184, 187, 188, 212 a 229;
- c) Falta de lançamento na escrita fiscal de débitos do imposto no valor de R\$ 64.248,25 correspondente ao valor que deixou de ser destacado nas NF de saída de insumos de sua industrialização, sujeitos à tributação do IPI com alíquota maior do que zero, a título de transferência para outro estabelecimento industrial da mesma firma, conforme documentos de fls. 181 a 184;
- d) Falta de estorno de créditos no montante de R\$ 11.125,20, no 3º trimestre de 2001, relativo a insumos incinerados ou destruídos conforme doc. Fls. 181 a 184;
- e) Creditamento indevido no montante de R\$ 291,59, correspondente ao valor do imposto incidente na aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos que retornaram ao estabelecimento industrial por estarem submetidos a termo de garantia ou foram substituídos ou processados por estarem deteriorados ou com prazo de validade vencido, e, em sua saída subsequente, não ocorreu fato gerador do imposto;
- f) Falta de estorno de créditos no valor de R\$ 3.669,26 referente a compras de insumos tributados pelo imposto, mais tarde devolvidos ao fornecedor, acompanhado de NF sem destaque do imposto.

defesa:

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua



- I. Opõe exceção de pagamento via DARF de parcelas de débitos compensados, por entender que a respectiva parcela dos créditos não poderia ser objeto de aproveitamento;
- II. Ao adquirir o estabelecimento da FMC do Brasil Industria e Comercio S/A assumiu todos os direitos e obrigações a ela inerentes, inclusive débitos e créditos de tributos. O estabelecimento adquirido apurava o IPI descentralizadamente, e, no caso do IPI, existe a sucessão sobre os créditos escriturais do imposto;
- III. Não foi apresentada base legal para indeferimento dos créditos que acompanharam o estabelecimento da FMC do Brasil Industria e Comercio AS, supondo que o indeferimento se deu por interpretação restritiva do comando legal instituído pelo art. 11 da Lei nº 9779/99;
- IV. O art. 11 da Lei nº 9779/99 não é benefício fiscal, mas apenas decorrência do principio da não-cumulatividade, não tendo, a lei, inovado o ordenamento jurídico, apenas declarado direito constitucionalmente previsto. Cita decisão do STF;
- V. A IN SRF 600/05 permite a compensação de créditos do IPI com débitos de outros tributos administrados pela SRFB;
- VI. Rechaça a necessidade de emissão de NF para transferência de créditos do estabelecimento adquirido para o estabelecimento adquirente. Tal imposição, feita pela fiscalização, é desnecessária e ilegal. As hipóteses do art. 333 do RIPI são taxativas e, dentre elas, não se encontra a hipótese de alienação do estabelecimento;
- VII. Desnecessidade de anulação do credito relativo ao estoque , pois representaria cumulatividade do imposto em relação a estes produtos. Cita o principio da autonomia dos estabelecimentos;
- VIII. Enquanto sucessor tributário , na forma do art. 133 do CTN, entende ser também sucessor de direitos fiscais. Invoca o Parecer Normativo CST 571 de 1971.

A DRJ em Santa Maria manifestou-se apenas no que tange à glosa dos créditos por apropriação indevida, na escrita fiscal da contribuinte, de créditos de titularidade da FMC do Brasil Industria e Comercio SA, no valor de R\$ 1.395.140,30, já que as demais glosas não foram contestadas. Em relação à matéria conhecida, decidiu por indeferir a solicitação da empresa.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário alegando as mesmas razões de defesa da inicial.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão à qual se prende o litígio diz respeito à apropriação indevida, na escrita fiscal da contribuinte, de créditos, no valor de R\$ 1.395.140,30, de titularidade da FMC do Brasil Industria e Comercio SA, que foi, nos dizeres da recorrente, incorporada pela FMC Química do Brasil Ltda.

A recorrente deseja que o negocio jurídico realizado entre ela e a FMC do Brasil Industria e Comercio AS seja visto como uma sucessão civil.

Nos documentos constantes dos autos, fls. 335 a 249, vê-se que as empresas em questão pactuaram a compra e venda de alguns estabelecimentos industriais e comerciais da vendedora, dentre os quais encontra-se o de CNPJ 48.122.295/0008-71, mediante pagamento de preço de compra determinado em laudo de avaliação elaborado por assessoria de auditoria.

A incorporação de sociedades consiste em uma operação na qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações. Nestes casos ocorre a transferência, em bloco, de todo o patrimônio e passivo, bem como dos acionistas ou sócios das incorporadas para a incorporadora. Esta ultima, permanecendo, emite ações e as entrega aos acionistas ou sócios da incorporada. Ocorre, assim, o desaparecimento, a extinção da incorporada e a permanência da incorporadora. Exatamente por este motivo é que se dá a sucessão civil.

No caso em concreto houve o pagamento, em dinheiro, pelo patrimônio da sociedade vendida, aqui entendido o patrimônio como o estabelecimento comercial ou industrial mais bens moveis, bens imóveis, direitos sobre as propriedades locadas, bens intangíveis, fundo de comércio, elementos corpóreos e incorpóreos que o complementam e demais ativos e passivos vinculados ao estabelecimento. Todavia no item 1.4 do Contrato de Compra e Venda fica estabelecido que os direitos e participações da vendedora relacionados à marca FMC "serão cedidos à compradora **em caráter não exclusivo**, ficando desde já acordado que a referida **marca continuará a ser utilizada pela vendedora** sob licença após a data de fechamento" (grifo nosso).

Verifica-se que aqui não houve extinção da sociedade vendida, não ocorrendo, portanto, a incorporação. Assim sendo, os créditos de IPI gerados por uma determinada pessoa jurídica a ela pertencem, não sendo legítimo que outra pessoa pleiteie o ressarcimento ou se utilize destes créditos.

Vale dizer que aqui não se trata de transferência de créditos de IPI entre estabelecimentos da mesma empresa, mas sim de legitimidade para pleitear créditos de terceiros, o que não encontra qualquer respaldo legal.

RM

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


Nayra Bastos Manatta